

# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO  
MARANHÃO/MA

EXECUTIVO

Volume: 4 - Número: 3418 de 16 de Maio de 2024

DATA: 16/05/2024

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio [www.lagoagrande.ma.gov.br/diariooficial.php](http://www.lagoagrande.ma.gov.br/diariooficial.php), podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## CONTATOS

Tel: 99 36331133

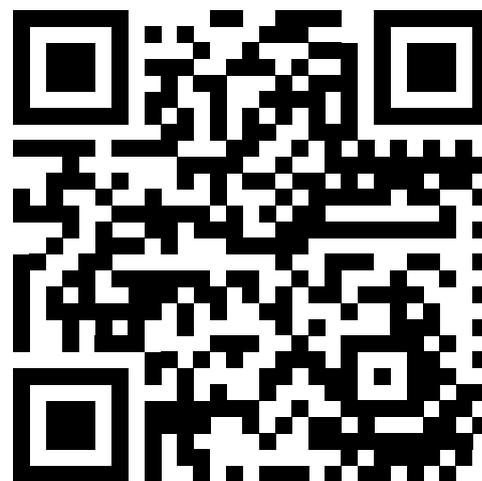
E-mail: [comunicacao@lagoagrande.ma.gov.br](mailto:comunicacao@lagoagrande.ma.gov.br)

## ENDEREÇO COMPLETO

AV. PRIMEIRO DE MAIO, Nº 126 CENTRO, CEP: 65718-000

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão



Assinado eletronicamente por:

Thiago Lima Herculano

CPF: \*\*\*.841.603-\*\*

em 16/05/2024 20:59:05

IP com nº: 192.168.201.23

[www.lagoagrande.ma.gov.br/diariooficial.php](http://www.lagoagrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=807)

?id=807



## SUMÁRIO

### LEI

- LEI MUNICIPAL: 279/2024 - LEI MUNICIPAL: 279/2024
- LEI MUNICIPAL: 280/2024 - LEI MUNICIPAL: 280/2024



## GABINETE DO PREFEITO - LEI - LEI MUNICIPAL: 279/2024

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 279, DE 16 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA CARTERIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO NÊRES MOREIRA POLICARPO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a implementação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048/2000, poderão valer -se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº. 12.764/2012.

**Art. 2º.** A Carteira de Identificação será expedida mediante requerimento, devidamente preenchido pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, com indicação do código da Classificação Internacional de Doenças (CID). e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

**II** – Documentos pessoais dos representantes legais: cédula de identidade e CPF;

**III** – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**IV** – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**V** – Identificação do município e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Art. 3º.** A carteira de identificação terá validade de 5 anos.

**§ 1º.** O beneficiário deverá manter seus dados atualizados.

**§ 2º.** A renovação da carteira de identificação seguirá a numeração inicial.

**Art. 4º.** A Administração Municipal deverá assegurar o acesso aos cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, em 16 de maio de 2024.

Francisco Nêres Moreira Policarpo  
Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão – MA

## GABINETE DO PREFEITO - LEI - LEI MUNICIPAL: 280/2024

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 280, DE 16 DE MAIO DE 2024

Assinado eletronicamente por: Thiago Lima Herculano - CPF: \*\*\*.841.603-\*\* em 16/05/2024 20:59:05 - IP com nº: 192.168.201.23  
Autenticação em: [www.lagoagrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=807](http://www.lagoagrande.ma.gov.br/diariooficial.php?id=807)



DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E INSTITUI A CARTERIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO NÊRES MOREIRA POLICARPO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado o atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, nos estabelecimentos de órgãos públicos e empresas privadas deste município.

**Parágrafo único.** As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas à pessoa com deficiência.

**Art. 2º.** A identificação das pessoas portadoras de fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio da Carteira de Identificação para o uso.

**Art. 3º.** A Carteira de Identificação será expedida mediante requerimento, acompanhado de laudo médico, com indicação do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

**Art. 4º.** A carteira de identificação terá validade de 4 anos.

**§ 1º.** O beneficiário deverá manter seus dados atualizados.

**§ 2º.** A renovação da carteira de identificação seguirá a numeração inicial.

**Art. 5º.** A Administração Municipal deverá assegurar o acesso aos cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, em 16 de maio de 2024.

---

**Francisco Nêres Moreira Policarpo**  
Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão – MA

